



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de maio de 2012 - Nº 522 - Divulgado em 27/04/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i> .....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i> .....	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	4
<i>Intimação para Defesa</i> .....	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	5
<i>Extrato de Decisão</i> .....	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	24
<i>Intimação para Sessão</i> .....	24
<i>Intimação para Defesa</i> .....	24
<i>Errata</i> .....	25

oito reais, setenta oito centavos)

Vigência: 04 (quatro) meses, a partir da emissão da Nota de Empenho.

Assinatura: 02/04/2012

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04921/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Igarayá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** FABIANO COSTA SOBREIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00275/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [01979/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATEIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 01979/07 que trata da Prestação de Contas do Município de Livramento, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no APL TC 0209/2010 e no Parecer PPL TC 0026/2010, a fim de retificar o valor da imputação de débito solidária,

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 067/2012 -

RESOLVE tornar facultativo o expediente do dia 30/04/2012 (segunda-feira) e determinar que o expediente do dia 02/05/2012 (quarta-feira) transcorra no horário de 8:00h às 12:00h e de 14:00 às 18:00h.

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROC. TC Nº 04052/12, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO – 004/2012, visando aquisição de pneus a realizar-se no dia 14/05/2012, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 27 de abril de 2012. Pregoeiro.

### Extrato de Contrato

Extrato de Contrato TC 13/2012 Processo TC 0296/2012

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Quantica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de Serviços de Consultoria para elaboração de

Política e Modelo de Gestão de Recursos Humanos do TCE-PB

Valor: R\$ 235.448,78 (duzentos trinta cinco mil, quatrocentos quarenta

ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CENIAM, constante no item "e" do Acórdão APL TC nº 0209/10, de R\$ 163.517,30 para R\$ 13.986,79 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), em face do saneamento da irregularidade quanto à diferença de R\$ 8.512,00, entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura, bem como do valor de R\$ 23.449,50 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), referente à taxa de administração, mantendo-se intactos os demais itens da decisão recorrida, quais sejam: 2.1 Ratificar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2006 na qualidade de Prefeito do Município de Livramento; 2.2 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006; 2.3 Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; 2.4 Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 2.5 Imputar ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex- Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R\$ 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis; 2.6 Assinar aos senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; 2.7 Determinar que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente ao sistema previdenciário nacional; 2.8 Declarar improcedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite; 2.9 Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas; 2.10 Confirmar os demais itens da decisão recorrida, exarada nos termos do PPLTC - 0026/10 e APL-TC-0209/10 Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de Abril de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00254/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [02055/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Espaço Cultural

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02055/07, referentes ao cumprimento da decisão contida no item "e" do Acórdão APL TC nº 00713/2008, de responsabilidade do Senhor Temístocles Barbosa Cabral, Ex-Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC 01113/2009, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00260/12

**Sessão:** 1885 - 04/04/2012

**Processo:** [02086/07](#)

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR, Responsável; SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO, Responsável; IVANDRO MOURA CUNHA LIMA, Responsável; JOÃO FERNANDES DA SILVA, Responsável; CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02086/07, referente ao exame das contas anuais, advindas da Casa Civil do Governador, de responsabilidade dos ex Secretários, SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO (01/01 a 04/01/2006), IVANDRO MOURA DA CUNHA LIMA (05/01 a 30/03/2006), MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVEA JUNIOR (01/04 a 01/06/2006) e JOÃO FERNANDES DA SILVA (01/07 a 31/12/2006), relativas ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Senhor SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO (01/01/2006 a 04.01.2006), em virtude de não haver mácula durante o seu período de gestão; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Senhores IVANDRO MOURA DA CUNHA LIMA (05/01 a 30/03/2006), MANFREDO GUEDES PEREIRA PEREIRA GOUVEA JUNIOR (01/04 a 01/06/2006) e JOÃO FERNANDES DA SILVA (01/07 a 31/12/2006), em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 3. RECOMENDAR à atual gestão diligências, diante dos fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, para: a) restringir a execução de despesa através de adiantamentos às estritas hipóteses autorizadas em lei; b) aprimorar o controle na concessão de doações e execução de despesas em geral; e c) observar a Lei de Licitações e Contratos, utilizando, quando cabível, o sistema de registro de preços, notadamente para aquelas despesas de pequena monta por vez; 4. INFORMAR às autoridades nominadas no item 2 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00278/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [01414/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES, Advogado(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01414/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e consequente convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio da Silva Santos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, de responsabilidade das ex-Gestoras, Senhoras VÂNIA DA CUNHA MOREIRA (01/01/2007 a 20/03/2007) e ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA (20/03/2007 a 31/12/2007). 2. APLICAR multa pessoal a ambas as ex-Gestoras supramencionadas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, bem como à Lei de



Responsabilidade Fiscal. 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 4. IMPUTAR débito a ex-Gestora, Senhora VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, no valor total de R\$ 272.688,01 (duzentos e setenta e dois mil reais e seiscentos e oitenta e oito reais e um centavo), sendo R\$ 26.188,00 (vinte e seis mil e cento e oitenta e oito reais), relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e R\$ 246.500,01 (duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais e um centavo), referentes a pagamentos superiores aos valores contratados com agentes sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. IMPUTAR débito a ex-Gestora, Senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, no valor total de R\$ 1.942.721,94 (um milhão e novecentos e quarenta e dois mil e setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 59.482,18 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e R\$ 1.883.239,76 (um milhão e oitocentos e oitenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a pagamentos superiores aos valores contratados com Agentes Sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a apurar a matéria concernente à contratação irregular de pessoal apontada nestes autos. 7. ORDENAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências. 8. RECOMENDAR à atual Diretoria da FUNDAC, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente no que tange ao atendimento dos dispositivos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 18 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00276/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [01652/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Responsável; LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Responsável; NIEDJA RODRIGUES SIQUEIRA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 01652/08 que trata da Prestação de Contas do Município de Livramento, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; e, 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no APL TC 0250/2010 apenas para dele excluir a imputação de débito ao recorrente, no valor de R\$ 6.646,08, em virtude do saneamento da falha no tocante as despesas irregulares com combustíveis de veículos locados, restando incólume os demais dispositivos das decisões recorridas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de Abril de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00009/12

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012

**Processo:** [02027/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02027/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o cumprimento parcial do ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010. II. Aplicar a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Vivaldo Diniz, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001. III. Assinar o prazo de trinta dias ao referido gestor, que continua como Representante Constitucional do Município de Lastro, para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de R\$ 18.843,19, de uma só vez, sem parcelamento, haja vista descumprimento de pedido nesse sentido deferido em 2010 por este Tribunal, cientificando o citado gestor, o que deve fazer prova junto a este Tribunal, da mencionada transferência, tão logo seja efetuada.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00257/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [04094/09](#)

**Jurisdição:** Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.094/09, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, de responsabilidade dos Srs. José Fernandes da Silva e Arthur Paredes da Cunha Lima, relativas ao exercício de 2005; 2. Recomendação ao atual gestor do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos ditames constitucionais e infra constitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00264/12

**Sessão:** 1882 - 14/03/2012

**Processo:** [05096/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLEMENTINO DE SOUZA NETO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ WANDERLAN PINTO RAMALHO, Contador(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual apresentada, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade dos Senhores Francisco Cipriano dos Santos (01/01/2009 a 11/11/2009) e Clementino de Sousa Neto (12/11/2009 a 31/12/2009), atuando como Gestores daquela Casa Legislativa; III. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 6.423,66, ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, em razão das despesas não comprovadas com INSS; IV. IMPUTAR DÉBITO, no valor de, R\$ 2.761,24, ao Sr. Clementino de Sousa Neto, em razão das despesas não comprovadas com INSS; V. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados ao Erário Municipal, sob pena de incorrerem na previsão contida na alínea b do artigo 23 da LOTCE; VI. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes; VII. RECOMENDAR ao presente Gestor no sentido de desencadear concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos, buscando restabelecer a proporcionalidade entre tais cargos e os comissionados, sem perder



de vista os limites constantes da Constituição Federal e da LRF, no tocante aos limites para as despesas de pessoal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00256/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [06616/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 06616/11, referente ao cumprimento da decisão contida no item 'e' do Acórdão APL TC 00458/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: a) CONCEDER o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito de Santo André, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, em 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, sendo 04 (quatro) parcelas de R\$ 29.470,42, mais 01 (uma) parcela de R\$ 26.538,77, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão; b) NÃO CONHECER do requerimento do ex Prefeito, Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, de suspensão de execução da multa lhe imposta pelo Acórdão APL TC 00696/11, por falta de objeto; c) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências de estilo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00287/12

**Sessão:** 1888 - 25/04/2012

**Processo:** [02411/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.411/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PASSAGEM, de responsabilidade do Sr. GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de abril de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00060/12

**Sessão:** 1885 - 04/04/2012

**Processo:** [03253/11](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAL, dos ex-Governadores do Estado da Paraíba, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá e Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima Marcelo, referentes aos períodos em que substituíram o então governador José Targino Maranhão, durante o exercício de 2010, considerando atendidas as disposições da LRF, encaminhando-o à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, para os fins destacados na Constituição do Estado. Publique-se, cientifique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00258/12

**Sessão:** 1885 - 04/04/2012

**Processo:** [10294/11](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Procurador(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a); MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a); SIDNEY

SOARES TOLEDO, Interessado(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Interessado(a); GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Interessado(a); JOSÉ LINS FIALHO NETO, Interessado(a); JOSÉ BERNARDINO DA SILVA, Interessado(a); RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.294/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Relator quanto à motivação para extinção do processo, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Extinguir o Recurso de Apelação interposto em face da desistência do Recorrente - o Governo do Estado; 2. Devolver os autos à Secretaria do Pleno, para que retorne à relatoria originária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de abril de 2012.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2478 - 10/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [11701/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03696/02](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2002

**Citados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00744/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Citados:** EQUILIBRIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL ERCIJANE DE FÁTIMA B. CHAGAS., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06099/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07616/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** MARGARIDA DA SILVA SOUSA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10161/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citados:** LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00058/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a); DROGARIA DROGAVISTA LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL EDVALDO NEVES DOS SANTOS., Responsável; JOSÉ NILSON ALVES DE



ANDRADE, Responsável; MARCOS ANTONIO DE ANDRADE LIMA, Responsável; EISENHOWER CORREIA LIMA, Responsável.  
Prazo: 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [06350/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Interessado(a).  
Prazo: 15 dias

**Processo:** [00076/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).  
Prazo: 15 dias

**Processo:** [02196/12](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).  
Prazo: 15 dias

**Processo:** [02609/12](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a).  
Prazo: 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04119/01](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hidricos e Minerais  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2001  
**Citado:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01180/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01044/12  
**Sessão:** 2475 - 19/04/2012  
**Processo:** [01288/06](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** RICARDO CABRAL LEAL, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "III" do Acórdão AC1 - TC - 552/2008, de 24 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 09 de maio daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO ATENDIDA a citada deliberação, acolhendo, entretanto, as justificativas do antigo Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00943/12  
**Sessão:** 2475 - 19/04/2012  
**Processo:** [02091/04](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2004  
**Interessados:** JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do APL-TC- 863/2007, de 31 de outubro de 2007 (Recurso de Apelação), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- Nº 1458/2006, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC - 1486/2005, decorrente da dispensa de licitação nº 10/2004 e ao contrato nº PJ nº 33/2004, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a contratação de serviços médicos-hospitalares na área da anestesiologia a serem prestados pela COOPANEST, na Maternidade Frei Damião, no valor mensal de R\$ 20.000,00, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumpridos os Acórdãos AC2-TC- nº 1486/2005, AC2-TC- nº 1458/2006 e APL- TC nº 863/97; 2) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00981/12  
**Sessão:** 2475 - 19/04/2012  
**Processo:** [02325/06](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** JÚLIA MARIA DE LUNA FREIRE, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE MENEZES MACIEL, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA PAIVA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** 1) Julgar REGULARES, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relativas ao exercício de 2005, tendo como ex-Gestores os Srs. Antônio Carlos de Alcântara Paiva (01/01 a 10/05/2005); Maria Aparecida Menezes Maciel (11/05 a 13/11/2005) e Júlia Maria de Luna Torres (14/11 a 31/12/2005); 2) Desconstituir o débito e a multa imputados, nos itens "b", "c", "d" e "e" do Acórdão AC1 TC nº 338/2011, ante a apresentação da Prestação de Contas do Hospital Geral de Sapé, demonstrando a aplicação dos recursos do exercício de 2005; 3) Manter os demais itens do Acórdão AC1 TC nº 338/2011. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01032/12  
**Sessão:** 2475 - 19/04/2012  
**Processo:** [03050/07](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 027/2007, celebrado em 09 de abril de 2007, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção de unidades escolares e a conclusão de quadra, em diversos municípios paraibanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01028/12  
**Sessão:** 2475 - 19/04/2012  
**Processo:** [03105/06](#)



**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Renato Lacerda Martins, gestor do Convênio FDE n.º 073/2006, celebrado em 25 de abril de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Itatuba/PB, objetivando a recuperação e reforma do Centro de Comercialização da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00046/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [03341/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de licitação, na modalidade Concorrência n.º 05/06, seguida do Contrato n.º 26/06, procedida pela Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, objetivando a implantação do Saneamento Ambiental e Urbanização Integrada nas Comunidades: Grotões, Três Lagoas, Bairro das Indústrias, Ernani Sátyro, Boa Esperança, Mandacaru, Porto João Tota, Jardim Manguieira, Vem-Vem, Jardim Coqueiral, São Pedro e Alto do Céu, inclusive adjacências, nesta cidade, Resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01050/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [03724/00](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2000

**Interessados:** LUIZ LOURENÇO LINHARES, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio n.º 55/99, firmado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Rural de Santa Rosa, no município de Brejo do Cruz/PB, objetivando a recuperação de Abastecimento d'água Singelo para beneficiar famílias da comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio n.º 55/99; 2. recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas pertinentes aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01063/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [04245/04](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04245/04, que trata da análise do Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato de n.º 73/2004, originário da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2004, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção do quartel do Corpo de Bombeiros no Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em: 1-

JULGAR REGULAR o segundo termo aditivo ao Contrato n.º 073/2004; 2- JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia encartada nos autos, encaminhando-se cópias desta decisão ao denunciante e ao denunciado; 3- RECOMENDAR à autoridade responsável a observância dos dispositivos legais em matéria de contratos públicos, em especial as disposições contidas na Lei 8.666/93 e no art. 4º, incisos IV e V da Resolução TC n.º 06/2002; 4- DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01041/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [04274/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável; CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a); JONCIELHO QUERINO DE LIRA, Interessado(a); JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC - 0263/2009, de 15 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 19 de janeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada resolução. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Francisco de Abreu, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 463.563.718-20, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Joncielho Querino de Lira, ou o seu substituto legal, implemente a retificação da fundamentação legal do ato de inativação do Sr. José Luís de Souza, matrícula n.º 5.805-0, que ocupava o cargo de Vigilante, nos termos da peça técnica de fls. 51/53. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior "4", decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01021/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [04623/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINO TAVARES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Severino Tavares do Nascimento, matrícula n.º 15.199-8, Motorista, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01012/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012



**Processo:** [04653/07](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Raimundo Pereira da Silva, matrícula nº 15.155-6, Operário, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01016/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [04677/07](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); DEUSAMAR FERREIRA AVELAR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Deusamar Ferreira Avelar, matrícula nº 10.772-7, Professor de Educação Básica I, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º artigo 40 da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00992/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05101/07](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOÃO JUVINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. João Juvino dos Santos, matrícula nº 11.159-7, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Casa Civil, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00042/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05185/07](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a).

**Decisão:** OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, com vistas a que apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial de fls. 3044/3047, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não

querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01007/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05371/03](#)

**Jurisicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 82/2011 pelo Senhor José Joácio de Araújo Moraes; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor WADSON DIAS DE SOUZA, com vistas a que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 240/242, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01023/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05638/07](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; GERALDO ROQUE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Geraldo Roque da Silva, matrícula n.º 15.206-4, que ocupava o cargo de Operador de Equipamento Rodoviário, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00947/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05750/07](#)

**Jurisicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LINDEMBERG DE PAIVA BRONZEADO, Responsável; POMPEU EMÍLIO MAROJA P. JUNIOR, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; CLÉSIO BORBOREMA BRITO, Interessado(a); ORLEIDE MARIA DE OLIVEIRA LEÃO, Interessado(a); MÁRCIO FERNANDES VASCONCELOS PAIVA, Interessado(a); ANDREIA LINS DE ARAÚJO, Interessado(a); VITAL MARIA LINS GUERRA, Interessado(a); MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS

concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestação de contas de adiantamentos de nºs 18219,18220,18221,17539,17542,17762,17767,17774,18819,19378, 20073,20526, 20528,20065,20091,20076,20087,20057,20067,20120,20140,20636, 20638, 20061, 20314,20345,20796, 20799,20802, 2008 e 20090, sob a responsabilidade dos Srs Márcio Fernando Vasconcelos Paiva, Pompeu Emílio Maroja P. Júnior, Vital Maria Lins Guerra, João Francisco da Silva, José Oliveira da Silva, Marisalva do Nascimento Pereira Correia, Lindemberg de Paiva Bronzeado, Francisco das Chagas Silva, Valmira Alcântara do Nascimento, Lúcia Maria Silva de Castro, Clésio Borborema Brito, Maria Gonçalves do Nascimento, Orleide Maria de Oliveira Leão, Gervásio Bonavides Mariz Maia, Tomaz Pires dos Santos Neto, Livânia Maria da Silva Farias e da Sra. Andréia Lins de Araújo, bem como regulares as prestações de contas de adiantamentos de nºs 17657,17661 e 17663, sob a responsabilidade do Sr. Fábio de Barros Araújo. 2) recomendar aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo. 3) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00989/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [06028/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANTONIO ARRUDA DAS NEVES, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 06958/06, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Declare cumprido o Acórdão AC1 - TC 00239/11, emitido à Secretaria de Estado de Educação e Cultura; 2) Determine o arquivamento dos Autos do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00991/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [06419/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06419/01, que dispõe sobre a verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1 TC 166/2011 (fls. 2671/2674), proferido em sede de verificação da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão AC1-TC nº 1392/2007 (fls. 2494/2495), emitido à Prefeitura Municipal de Fagundes, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 - TC 0166/2011; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes; 4. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00043/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [06763/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Mãe D'água, Senhor Pércles Viana de Oliveira Júnior, com vistas a adotar as providências necessárias para realização de concurso público para provimento do cargo de Odontólogo, fazendo cessar o contrato por excepcional interesse público com a Senhora JULIANA RODRIGUES PAULO, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 69/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00942/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [06898/03](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC Nº 0822/2005, de 02 de agosto de 2005, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 46/03, seguida de contrato nº 01/04, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde com a ELFA- Produtos Farmacêuticos e Hospitalares, objetivando aquisição de 1.200 frascos/ampolas de Toxina tipo A de Clostridium Botolium 100 UI, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC2- TC- 0822/2005; 2) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01064/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [07292/06](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, também por unanimidade, mas contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para extinguir o excesso de R\$ 11.569,30 por itens pagos e não executados, mantendo-se na íntegra, no entanto, acompanhando a Proposta do Relator, neste aspecto, os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2906/11), inclusive a multa de R\$ 2.805,10. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00121/10

**Sessão:** 2373 - 28/01/2010

**Processo:** [07839/05](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ORLANDO SOARES DE OLIVERIA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. julgar regular o procedimento em comento, bem como os contratos e os termos aditivos dele decorrente, a cargo da SUPLAN, tendo por objeto a execução de obra de construção de um viaduto de integração da Av. Manoel Tavares com a Av. Jiló Guedes e a Av. Floriano Peixoto, no Município de Campina Grande/PB, bem como da





despesa realizada até à 16ª medição; II. determinar ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, suspender pagamentos e reter o valor da garantia contratual até o cumprimento integral das obrigações por parte da empresa EMSA – Empresa Sul Americana Montagem S/A, executora da obra do viaduto de Campina Grande, sob pena de responsabilidade solidária pelos valores indevidamente pagos; III. assinar de prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade para adoção das providências contratuais na direção da empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, para os fins de apresentação e implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300; IV. comunicar à Prefeitura Municipal de Campina Grande, para as providências cabíveis, tendo em vista a liberação do viaduto para o tráfego antes do início da implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra, conforme previsto no projeto básico da SUPLAN; V. representar à Curadoria do Patrimônio Público de Campina Grande, notificando-lhes os fatos aqui narrados, para as providências que entender pertinentes

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01067/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** 08085/99

**Jurisdicionado:** Loteria do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 1999

**Interessados:** ROBERTO CLÁUDIO ROCHA RABELLO, Responsável; RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC - 189/2003, de 08 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 12 de março de 2004, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada resolução. 2) Por maioria, vencida divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votou pela não imposição da penalidade, com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP, Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3) Por maioria, vencida divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que também votou pela não imposição da coima, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por unanimidade, ASSINAR novo lapso temporal, desta feita, de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP, Dr. Antônio Fábio Soares Carneiro, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, para que as referidas autoridades, no âmbito de suas competências, implementem as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada entidade estadual, notadamente no que diz respeito à destituição dos ocupantes de cargos de maneira irregular, à adequação da remuneração dos funcionários ao disposto na legislação estadual, à regularização da situação dos servidores sem vínculo efetivo cedidos à LOTEP por órgãos/entidades estaduais e vice-versa, bem como à realização do devido concurso público para o preenchimento de cargos efetivos. 5) Por unanimidade, DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos das prestações de contas da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP e da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) Por unanimidade, OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da Loteria do

Estado da Paraíba - LOTEP, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências indispensáveis à elisão das máculas constatadas.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01036/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** 10456/98

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1998

**Interessados:** SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA, Responsável; ODON TEIXEIRA DA ROCHA NETO, Responsável; JOÃO AGRIPINO FILHO, Responsável; GENILDA LOPES BEZERRA, Responsável; JOÃO NUNES DOS SANTOS, Responsável; GILBERTO MORAIS VIEIRA, Responsável; MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA, Responsável; SANNY RIBEIRO JAPIASSU, Responsável; AMILCAR SOARES DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável; JOSÉ RONALDO MARTINS DE ANDRADE, Responsável; ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no antigo Projeto Nordeste do Estado da Paraíba – PNE/PB, objetivando examinar as prestações de contas dos gestores dos convênios celebrados, no período 1990 a 1996, entre o Estado da Paraíba, através do referido projeto, e algumas secretárias e entidades estaduais, diversos municípios paraibanos, bem como várias associações comunitárias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em considerar ilíquidáveis as presentes contas, determinando o seu trancamento e, como consequência, o arquivamento dos autos.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00995/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** 12421/99

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 1999

**Interessados:** DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.641/2010 pela Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS; 2. JULGAR LEGAIS os atos de admissão de pessoal elencados a seguir, concedendo-lhes o competente registro; Nome Cargo Admissão Fls. 1. Adiranilton José dos Santos Trabalhador 27/02/98 301 2. Adriana Maria da Silva Aux. Administrativo 27/02/98 313 3. Antônia Pompeu de Lima Brito Professor A2 09/03/98 274 4. Djanete Ivonete dos Santos Aux. Administrativo 18/02/90 287 5. Francisca Narciza da Silva Aux. Serviços Gerais 01/04/98 315 6. Inácio Pompeu Neto Motorista 27/02/98 268 7. Janaína Gomes Balbino Aux. Administrativo 27/02/98 316 8. Joelma Freitas de Oliveira Aux. Administrativo 27/02/98 106 9. Josefa Maria Pereira Aux. Administrativo 20/02/98 317 10. Lucicleide de Souza Gomes Aux. Administração 27/02/98 318 11. Maria do Socorro de Souza Professor A1 09/03/98 281 12. Mariza Mariano Maciel Aux. Serviços Gerais 09/03/98 320 13. Marleide Rosa dos Santos Lima Aux. Serviços Gerais 01/04/98 272 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01066/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** 00848/08

**Jurisdicionado:** Secretaria de Controle da Despesa Pública

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Responsável; RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na Controladoria Geral do Estado - CGE, objetivando examinar a situação do quadro de pessoal daquele órgão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)

FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Dr. Luzemar da Costa Martins, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, para que as referidas autoridades, no âmbito de suas competências: a) implementem as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado - CGE, notadamente no que diz respeito à composição dos cargos e à remuneração dos servidores lotados na CGE; e b) compatibilizem os vencimentos recebidos cumulativamente pelo Dr. Luzemar da Costa Martins ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, destacadamente diante da necessidade de sua limitação aos subsídios recebidos mensalmente pelo Governador do Estado da Paraíba, adotando, inclusive, as providências necessárias à restituição dos valores recebidos indevidamente. 2) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos das prestações de contas da Controladoria Geral do Estado - CGE e da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "1" anterior. 3) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como da necessidade imperiosa de adoção das medidas necessárias à elisão das máculas constatadas. 4) ORDENAR o arquivamento do presente feito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00986/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01212/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ CABRAL IRMÃO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 01212/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer da presente Denúncia e, no mérito pela sua improcedência; 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01069/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01730/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2006 e do Contrato n.º 001/2007, originários do Município de Fagundes/PB, objetivando a execução de serviços de engenharia destinados à pavimentação em paralelepípedos da RUA QUEBRA QUILOS e da VILA JOAQUIM BARBOSA, bem como dos Termos Aditivos ao acordo, todos com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida licitação, o contrato e seus termos aditivos. 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 203.798.974-15, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério

Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 5) REMETER cópia das peças técnicas, fls. 142/147, 173/177 e 448/450, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 179 e 452/457, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00044/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02854/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 010/2007, seguida de contrato n.º 78/07, realizada pela Prefeitura de Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a manutenção, limpeza, varrição, colete de lixo e entulhos na zona urbana e distritos do município do Conde, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator: 1) assinar o prazo de 30 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Conde, Sr Aluísio Vinagre Régis para encaminhar documentação comprobatória ao Tribunal, conforme relatório da Auditoria de fls.1043; 2) determinar que seja efetuada a citação da empresa Biana Construções e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente protocolizada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) para execução do serviço de limpeza urbana no Município de Conde, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00941/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [04532/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a); SEVERINO PAIVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 - TC - 0125/2010, de 18 de novembro de 2010, decorrente de denúncia formulada pelo ex-vereador Severino Paiva, embasada em uma reportagem publicada no sítio "O Blog do Clilson", que se refere a indícios de favorecimento à Sra. Elisa Pereira Gonsalves, acerca de expressiva quantia paga pela ex-Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma Menezes Sá, por meio de contrato celebrado após o procedimento de inexigibilidade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC2-TC- n.º 0125/2010; 2) julgar procedente em parte a denúncia formulada, no tocante à despesa sem comprovação. 3) julgar irregular a despesa não comprovada, no valor de R\$ 88.490,00, decorrente do procedimento de inexigibilidade n.º 03/2008. 4) imputar o débito no montante de R\$ 88.490,00, à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-secretária da Educação e Cultura, referente à despesa sem comprovação, decorrente do procedimento de inexigibilidade n.º 03/2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadição, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 5) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante e à denunciada; 6) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00994/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012



**Processo:** [08351/08](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); IRANDIR DE ARAÇÃO ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Irandir de Aragão Andrade, em decorrência do falecimento do servidor Ademar de Oliveira Andrade, matrícula n.º 07.730-5, aposentado, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00965/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [09206/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO DE OLIVEIRA PRADO, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Gestor(a); HERCULES ROQUE DE LIMA, Interessado(a); EVERALDO LUIS DA SILVA, Interessado(a); REGINA LÚCIA M. DE ARAÚJO, Interessado(a); POMPEU EMILIO MAROJA PEDROSA JÚNIOR, Interessado(a); GILMARA BEZERRA CAETANO DE ARAÚJO, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos de nºs 102431/ 102422/ 101106/ 101109/ 101116/ 98617/ 98621/ 98623/ 105075/105079/105086/ 101196/ 101201 /101198; sob a responsabilidade dos seguintes servidores: Pompeu Emilio Maroja P. Júnior, Hercules Roque de Lima, Everaldo Luis da Silva, Gilmara Bezerra Caetano, Regina Lúcia M. de Araújo e Livânia Maria da Silva (ordenadora da despesa); 2) recomendar aos interessados no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01059/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [09279/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOAO CARLOS BATISTA CARDOSO, Ex-Gestor(a); ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC nº 09279/08, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 63/2008, seguida dos Contratos de nºs 62/2009, 63/2009, 64/2009, 65/2009, 66/2009, 67/2009 68/2009, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando o Sistema de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00987/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [09443/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de considerar cumprido o item III do Acórdão AC2 TC nº 153/2010, face à comprovação do recolhimento da multa imputada, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01006/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [00745/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 1722/2010. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01049/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02778/09](#)

**Jurisdição:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCOS MARTINS SOARES, Responsável; CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a); MARCOS TÚLIO DE ABREU SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito - SCTrans, objetivando examinar a situação do quadro de pessoal daquela autarquia municipal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo gestor da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito - SCTrans, Sr. Marcos Martins Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias ao atual administrador da SCTrans, Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, ou ao seu substituto legal, para que, no âmbito de sua competência, implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada autarquia municipal, notadamente no que diz respeito à destituição dos ocupantes de cargos públicos de maneira irregular, à realização do devido concurso público para o preenchimento de cargos efetivos e à regularização da remuneração dos servidores ocupantes da mesma categoria funcional. 4) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo da prestação de contas da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito - SCTrans, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "3" anterior. 5) OFICIAR ao Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, informando-o da situação em que se encontrava o quadro de pessoal da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito - SCTrans, bem como da necessidade imperiosa de adoção das medidas necessárias à elisão das máculas constatadas.



**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00047/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [04000/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos autos do processo TC nº 04.000/09, RESOLVE, por maioria, nos termos da preliminar e voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, constante dos autos, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca para enviar ao Tribunal toda a documentação relativa à Tomada de Preços nº 011/2007 e do Contrato nº 0094/2007, que teve como objeto a locação de equipamentos da empresa DR - Projetos e Construções Ltda, assinalando que a não remessa desta documentação no prazo fixado acarretará, de pronto, a glosa da importância de R\$ 271.316,14, paga àquela empresa, além de outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01053/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [07185/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** a) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 048/2011, face à ausência de encaminhamento da documentação reclamada no decisum em análise; b) ASSINAR, novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, colacione e envie a este Tribunal documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008 que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aquelas referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios e ao excesso de pagamento no montante de R\$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB; c) APLICAR multa ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional de Cabedelo, no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00951/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [07934/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01027/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [08643/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.643/09, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Piancó, homologado no dia 25 de janeiro de 2008, com objetivo de prover cargos públicos, em obediência à Lei Municipal nº 12/02, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público objeto dos presentes autos; 2) julgar legais os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO ÚNICO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 3) recomendar à Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, estrita observância às normas pertinentes à espécie, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas, no sentido de não mais incorrer nas falhas/irregularidades por ela cometidas aqui apontadas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00952/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [11318/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES NETA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00953/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [11581/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11581/09, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de processo seletivo promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, realizado no exercício de 2009, homologado no dia 28/08/2008, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS e Agentes de Combate a Endemia - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88 o art., incluídos pela EC 51/2006, bem como em obediência à Lei Complementar nº 001/2009, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) considerar regular o concurso público sub examine; 2) considerar legais os atos de admissão dele decorrentes, concedendo-lhes os competentes registros; 3) recomendar ao gestor o estrito cumprimento da legislação pertinentes, nos termos sugeridos pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01048/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [00026/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BAYEUX, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir do Doc. TC nº 12.469/09, que trata de denúncia encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Antônio Ferreira Lima Neto – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Bayeux, sobre fatos relacionados à administração do Sr. Josival Júnior de Souza - Prefeito do Município de Bayeux, durante o exercício de 2008, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la procedente, nos termos do relatório elaborado pela Auditoria, declarando-se irregular e insuficientemente comprovada a despesa



ora analisada; 2) imputar o valor de R\$ 12.000,00 ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o respectivo recolhimento aos cofres municipais, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; 5) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante e o denunciado; 6) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01018/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [03517/10](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, dada a intempestividade com que foi interposto. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00945/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05536/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSINALDO BATISTA DA COSTA, Gestor(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05536/10 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, Sr. Josinaldo Batista da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das irregularidades legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2009; 4. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2009.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00993/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05884/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MÔNICA COELHO NÓBREGA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Considerando que a irregularidade identificada pelo Órgão Técnico de Instrução desta

Corte de Contas enseja recomendações com fins à adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização das ações planejadas; Considerando que as falhas acusadas no presente Processo não ensejam de per si a maculagem das presentes contas, posto que não comprometeram os programas e ações geridos pelo FMAS, ensejando tão somente recomendação quanto ao aperfeiçoamento e o melhor aproveitamento dos recursos à disposição do administrador, o que implica na adequação da despesa à receita arrecadada, visando a preservação do equilíbrio orçamentário. Considerando o Parecer do Parquet Especial; Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade da Sr. Edmilson de Araújo Soares; 2. Recomendações à atual gestão do fundo com fins à adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização dos programas e ações planejados, a fim de não incorrer em déficit de atingimento de metas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01034/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [07331/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.331/10, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 06/06, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a contratação para locação de veículos durante o período de 12 (doze) meses para transportes de estudantes (I), equipe do PSF (II), gabinete da prefeitura (III) e caminhão para coleta de lixo (IV), acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes; 2. recomendar ao atual gestora municipal a estrita observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00969/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [07846/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07846/10, que trata da licitação na modalidade Convite nº 008/2006, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, objetivando a aquisição de equipamentos permanentes para as escolas municipais, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00045/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [09170/10](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS MARTINS, Interessado(a).



**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Pensão Vitalícia, concedida ao Sr. Antônio Carlos Martins, em decorrência do falecimento da servidora Maria Lucena de Medeiros Silva, matrícula n.º 230, aposentada, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, para editar novo ato concessivo da pensão ao Sr. Antônio Carlos Martins, nos termos da jurisprudência sobre a matéria, conforme transcrito no parecer ministerial, revogando para tanto, a Portaria nº 017/2011 de sua autoria.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01026/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [09982/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA DALVA DIAS, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; PEDRO LIBERALINO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Pedro Liberalino de Souza, matrícula n.º 00182-1, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Frei Martinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01037/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01611/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); MARCEL N. DE FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado; 2. Recomendar, à Administração Municipal de Prata, mais atenção ao princípio da publicidade administrativa, às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim aquelas previstas no edital, para fins de conferir fiel cumprimento ao nele consignado; 3. Determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01035/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02132/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS G. COSTA, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02132/11, que trata da análise dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de nº 08/2011 e nº 010/2011, originários da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em: 1- JULGAR REGULARES os primeiros termos aditivos aos Contratos mencionados; 2- DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00960/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02138/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02138/11, que trata de licitação na modalidade Convite nº 038/04, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a confecção de material permanente hospitalar, em predominância de metal, destinados a equipar as Unidades Básicas de Saúde da Família, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: Julgar regulares a licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00944/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [03072/11](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Luzia – IPSAL à Sra. Maria de Fátima Nóbrega, matrícula nº 225, professor H1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00955/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [03104/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA LÚCIA DUTRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01029/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [03887/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.887/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 03/11, seguida do Contrato nº 48/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de empresa para assessoria administrativa, atuarial, financeira e assessoria na aplicação de recursos, para atender as necessidades do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN – Barra de Santa Rosa, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1 - julgar regulares com ressalvas a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2- recomendar ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de não mais incorrer, em futuras contratações, na falha apontada pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01065/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012



**Processo:** [04328/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 180/2011 pelo Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 180/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 73/75), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00979/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05779/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas relativas à construção de sistema de abastecimento de água em diversas comunidades rurais, creche e construção de um Centro Especializado de Odontologia - CEO no Bairro Dao Silveira, tão somente no tocante aos recursos de origem municipal. 2. JULGAR REGULARES as demais obras, até o montante custeado com recursos próprios e que não foram objeto de restrição nestes autos. 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução Normativa RN TC 06/03, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009. 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 5. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observação dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade que regem a Administração Pública. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01011/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05798/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras com a construção de Sistema de Abastecimento de Água em diversas comunidades rurais e construção de uma Creche, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA e REGULARES àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por sonegação de documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00966/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [05990/11](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05990/11, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 07/2010, seguida de Contrato nº 061/2010, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a locação de veículos do tipo popular e viaturas policiais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES o procedimento mencionado e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01062/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [06117/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços 03/2011 e os contratos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, em virtude de descumprimento às RN 04/2006 e 06/2006, além de prática antieconômica através de sublocação, nos moldes apontados pela Auditoria; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e



4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR o fato ao Poder Legislativo Municipal com vistas a que determine a sustação dos contratos noticiados nestes autos; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, em especial as RN 04/2006 e 06/2006. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01051/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [06284/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); JOSÉ VITAL SOBRINHO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de abril de 2012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01045/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [06375/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.375/11, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, realizado no exercício de 2011, com objetivo de prover cargos públicos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público objeto dos presentes autos; 2) julgar legais os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO ÚNICO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00956/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [08705/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; RITA MOTA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II – RECOMENDAR ao atual Presidente do Brejo do Cruz Previdência Municipal - BCPREV, Senhor Hevandro José Fernandes, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00958/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [08790/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC nº 08790/11, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2001, seguida do Contrato de nº 001/2011, realizada pela

Prefeitura Municipal de Salgadinho, objetivando a contratação de empresa para construção de 02 (duas) praças no Povoado de Serraria e de 01 (uma) praça na Rua José Maciel de Sousa, na sede do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01003/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [09405/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ AMARO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. José Amaro dos Santos, em decorrência do falecimento da servidora Damiana Maria Nunes dos Santos, matrícula n.º 22.953-9, aposentada, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01040/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [10449/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.449/11, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, relativas ao exercício de 2010, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, durante o exercício financeiro de 2010, aqui analisadas; 2. determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00954/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [10837/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC nº 08790/11, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 07/2011, seguida do Contrato de nº 0114/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de profissional habilitado para prestação de serviços técnicos contábeis na área pública, conforme o edital, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00996/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [11131/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-





Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01061/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [11501/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11501/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES as despesas realizadas pela Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a aquisição de veículos automotores e de material de processamento de dados, no valor total de R\$ 612.870,00, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal, no exercício financeiro de 2009; 2) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01000/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [11799/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCA IRACI DA SILVA XAVIER, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Francisca Iraci da Silva Xavier, em decorrência do falecimento do servidor Francisco de Assis da Silva, matrícula n.º 12.553/9, aposentado, que ocupava o cargo de Vigilante Municipal, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00998/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [11866/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES QUEIROZ GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01001/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12128/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); REJANE DE FÁTIMA DA SILVA PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01005/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12509/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); EPITÁCIO BRITTO FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Epitácio Britto Falcão, matrícula n.º 07.134-0, Professor de Educação Básica II, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º artigo 40 da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00967/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12510/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO LEMES ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Sebastião Lemes Andrade, matrícula n.º 11.401-4, Professor, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01054/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12541/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SELMA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Selma Maria Gomes de Oliveira, matrícula n.º 11.139-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01052/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12603/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 004/2011 e os contratos dele decorrentes, bem como o Termo Aditivo n.º 01 aos contratos 032; 033;



036 e 037 assinados; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00968/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12608/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CELINA MARIA SOARES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Celina Maria Soares da Silva, em decorrência do falecimento do servidor João Soares da Silva, matrícula n.º 24.818-5, que ocupava o cargo de Agente de Segurança, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00970/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12609/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); RITA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Rita Maria da Conceição dos Santos, em decorrência do falecimento do servidor José Pereira dos Santos, matrícula n.º 06.164-6, aposentado, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00971/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12615/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria das Graças Carvalho Medeiros, matrícula n.º 09.676-8, contadora, lotada na Secretaria da Administração, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01025/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12618/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12.618/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/11, seguida do Contrato n.º 53/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, objetivando a construção de uma praça no Distrito de São Sebastião, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00950/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12683/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 15/2011, seguida dos Contratos de n.ºs 114/2011 e 115/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de material de construção e hidráulico para todas as Secretarias Municipais, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a referida licitação e os contratos decorrentes. 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00946/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12744/11](#)

**Jurisdição:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC n.º 12744/11, que trata da Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2011, seguida de Contrato n.º 016/2011, procedida pela Polícia Militar da Paraíba, objetivando a aquisição de munições de diversos calibres, destinada ao uso em operações e treinamentos dos policiais da Polícia Militar junto à Empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00972/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12839/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DA LUZ BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria da Luz Batista da Silva, matrícula n.º 08.091-8, Merendeira, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00974/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12843/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); GISELIA CORREIA DA SILVA, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Giselia Correia da Silva, matrícula nº 08.047-1, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00973/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12864/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 16/2011, seguida dos Contratos n.ºs 116, 117 e 118/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de material elétrico para todas as Secretarias Municipais e iluminação pública, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00975/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12873/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOÃO MATIAS DE MACEDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. João Matias de Macedo, em decorrência do falecimento da servidora Francisca Gracina Matias de Macedo, matrícula n.º 12.247-5, aposentada, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00976/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [12880/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LINDALVA DA SILVA SANTIAGO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Lindalva da Silva Santiago, matrícula nº 23.159-2, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, 30 e 31, da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00977/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [13199/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); VALDECI PONCE DE LEON, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Valdeci Ponce De Leon, matrícula nº 14.982-9, Auxiliar de Administração, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00957/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [13745/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; EMÍLIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01068/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [13865/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DURVAL FERREIRA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2011 e o contrato dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01020/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [13870/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.870/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/11, seguida do Contrato nº 55/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, objetivando a construção de um ginásio poliesportivo na EMEF Joaquim Cassiano Alves, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01013/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [13875/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011



**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01014/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [13905/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 013905/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 110/2011 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrentes. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01015/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [14038/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.038/11, que trata de Dispensa de Licitação nº 01/09, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de retirada de lixos, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana do Município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a Dispensa nº 01/09 e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01008/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [14048/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.048/11, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 012/09, seguida de Contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando a aquisição de medicamentos e material hospitalar destinado à Rede Pública de Saúde do Município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00978/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [14959/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARLUCE DUARTE DOS SANTOS OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Marluce Duarte dos Santos Oliveira, matrícula nº 63.250-3, Supervisor Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao

referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00980/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [14987/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Antônio Pedro dos Santos, matrícula nº 85.936-2, Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00982/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [14998/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Terezinha Silva do Nascimento, matrícula nº 661.485-0, Cozinheira, lotada na Fundação Desenvolvimentos da Criança e do Adolescente "Alice Almeida", tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Municipal 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00983/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [15000/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA PERCÍLIA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Percília de Souza, matrícula nº 129.489-0, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Municipal 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00985/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [15014/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ROSELI ALVES DE MACEDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Roseli Alves de Macedo, matrícula nº 824810, Técnica de nível médio, lotada na Secretaria de Estado da Receita,



tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01056/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [15025/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA JUSTINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Justino da Silva, matrícula nº 12.322-6, Merendeira, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00988/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [15028/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RENATO DO EGITO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. José Renato do Egito, matrícula nº 73768, Escriuário, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00990/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [15031/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Livramento da Silva Souza, matrícula nº 12.226-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01004/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [15040/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01019/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [15048/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CLEIDE PEREIRA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 02/2011 e do contrato decursivo, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a construção de 01 (uma) Unidade de Atenção Básica de Saúde na Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01055/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [00020/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 004/2011 e os contratos dele decorrentes, bem como o Termo Aditivo nº 01 aos contratos 032; 033; 036 e 037 assinados; Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00948/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [00074/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00959/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [00083/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; RITA GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,



intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01039/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [00343/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00999/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01042/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01022/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01050/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADRIENE JACINTO PEREIRA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o voto do Relator e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 217/2011 e o contrato dele decorrente.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01017/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01087/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00997/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01127/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão

realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01024/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01148/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00961/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01221/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00962/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01228/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; JOSÉ CARLOS BEZERRA E SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00963/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01229/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; REGINALDO JANUÁRIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01043/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01259/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011



**Interessados:** ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.  
**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01259/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 06/2011 e o contrato dela decorrente e consequente arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00964/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01263/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; EGIZOMAR GOMES DE MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01047/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01269/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e os contratos supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01060/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01512/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 004/2011 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01009/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01550/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); VILMA GERMANO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01010/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01553/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); HELOISA CAVALCANTI DE PAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01030/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01582/12](#)

**Jurisdicionado:** Controladoria Geral do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VALTER RODRIGUES VIANA JÚNIOR, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01031/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01606/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contratos supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01058/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01629/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João

Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01629/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação fracassada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01057/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01757/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João

Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01757/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação fracassada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01038/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [01938/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).



**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01033/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02152/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contratos supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00949/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02195/12](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01042/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02285/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01046/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02531/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00984/12

**Sessão:** 2475 - 19/04/2012

**Processo:** [02723/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO MADRUGA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04727/04](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2004

**Intimados:** HUMBERTO MANOEL DE FREITAS, Ex-Gestor(a); VALENTIM DA SILVA MOURA, Advogado(a).

**Sessão:** 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [10362/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [05659/10](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** GILBERTO GOMES SARMENTO, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05463/10](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03632/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03926/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04169/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias





## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial**

**Eletrônico do dia 19/04/2012:**

**Sessão:** 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08746/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Intimados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

---